



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 12/2016 – SEED/SUED

Assunto: Calendário Escolar 2017.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;
- a Lei Complementar Estadual nº 103, de 15 de março de 2004, que institui o Plano de Carreira do Professor da rede pública estadual de Educação Básica;
- a Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Paraná;
- a Deliberação nº 02/2002–CEE/PR, que incluiu no período letivo dias destinados às atividades pedagógicas;
- a Resolução nº 5185/2016 – GS/SEED, que definiu o Calendário Escolar do ano 2017, para a rede pública estadual e instituições conveniadas;
- a necessidade de orientar as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, emite a presente

INSTRUÇÃO

1. O Calendário Escolar aprovado, para o ano de 2017, pela Resolução nº 5185/2016 – GS/SEED, está fundamentado na legislação educacional partindo dos princípios emanados da Lei nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”

A lei determina uma carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar a serem cumpridos por todas instituições de ensino que ofertam a Educação Básica.

Portanto, o Calendário Escolar das instituições de ensino das redes públicas estadual, municipais e as mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, deve contemplar pelo menos o mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e demais peculiaridades para cada mantenedora.

A mesma LDBN, no artigo 24, inciso VI, vincula o monitoramento obrigatório da frequência dos estudantes para evitar a descontinuidade no processo de aprendizagem:

“VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme; o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;”

O artigo 12, incisos VII, e VIII determina às instituições de ensino:

“.....

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.”

“A frequência na Pré-Escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança” (Deliberação 02/2014-CP/CEE, Art. 13).



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

2. As instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, as conveniadas e as mantidas pela iniciativa privada que ofertam a Educação Infantil deverão elaborar seus Calendários Escolares como determina o art. 31, da LDBN:

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

...

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

...”

3. É de responsabilidade das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino garantir, para todos os seus estudantes, em todos os turnos de funcionamento, o mínimo de oitocentas horas anuais conforme preceitua o artigo 12, da Lei nº 9394/1996:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

(...)

4. Para entrar em vigor, a proposta de Calendário Escolar das instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, das conveniadas e das mantidas pela iniciativa privada, deverá ser aprovada e homologada pelo Núcleo Regional de Educação ao qual a instituição de ensino esteja jurisdicionada.

- As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, desde que atendida a legislação educacional em vigor, terão autonomia para definir os dias letivos e outros eventos educacionais nos seus Calendários Escolares.

5. O Calendário Escolar, proposto pelas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, as conveniadas e as mantidas pela iniciativa privada, após aprovado e homologado pelo Núcleo Regional de Educação, somente poderá sofrer **alterações** em casos excepcionais e mediante apresentação de nova



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

proposta, em tempo hábil, mediante ofício acompanhado de justificativa, onde constem as datas a serem alteradas e as previstas para o cumprimento da exigência legal.

A nova proposta somente poderá ser implementada pela instituição requerente após a aprovação do respectivo Núcleo Regional de Educação.

6. Para qualquer interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado, independentemente da razão, nas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, conveniadas, e as mantidas pela iniciativa privada, deverá ser providenciada a devida reposição em cumprimento à exigência legal, tanto em termos de carga horária quanto em número de dias letivos. Neste caso a instituição de ensino deverá comunicar o fato ao Núcleo Regional de Educação e encaminhar a proposta de reposição do(s) dia(s) não trabalhado(s), a fim de atender os mínimos estabelecidos em lei, considerando que:

- a reposição de aulas deverá ser presencial, isto é, contar com a presença física dos alunos das turmas afetadas e do(s) respectivo(s) professor(es).

- as atividades realizadas pelos estudantes sem a presença de professor habilitado não poderão ser consideradas para o cômputo dos dias letivos, nem da carga horária;

7. As instituições de ensino da rede pública estadual e conveniadas, que se encontram nas situações amparadas pelo § 2º do art. 23 e, art. 28, da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional nº 9394/1996, tais como: localizados na zona rural, Escolas do Campo, Colégios Agrícolas, Escolas Indígenas, Escolas das Ilhas, Escolas Quilombolas e Escolas Itinerantes, CEEBJAs que atuam em unidades do sistema prisional e da socioeducação, poderão elaborar proposta de calendário diferenciado, ao aprovado pela Resolução nº 5185/2016 - GS/SEED, respeitando as peculiaridades de cada região. A respectiva proposta deverá ser encaminhada ao Núcleo Regional de Educação até 10/12/2016, o qual, após emissão de parecer, o remeterá à Superintendência da Educação para análise e encaminhamentos devidos.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

8. A Deliberação nº 002/2002 – CEE/PR, em seus Artigos 2º e 3º, dispõe para o Sistema Estadual de Ensino:

“Art. 2º – São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.

Art. 3º – Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único – O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham **garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei.**” (sem grifo no original)

9. Para o cálculo do total das horas a serem trabalhadas com os alunos, somente, deverão ser consideradas as atividades de cunho pedagógico, constantes no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino e que, por sua natureza, exijam a frequência dos estudantes sob efetiva orientação e avaliação dos respectivos professores. Tais atividades poderão ser realizadas na tradicional sala de aula e/ou outros locais pedagogicamente adequados ao processo ensino-aprendizagem.

- De acordo com o Parecer nº 631/1997–CEE/PR, o trabalho escolar dos docentes, relativo às atividades de reflexão acerca de sua prática pedagógica não pode ser contado como “horas letivas”, **pois estas exigem a presença física dos alunos.**

10. Nos casos em que no horário normal das aulas houver dificuldade para o fechamento da carga horária, deverá ser providenciada a devida complementação para os estudantes, a fim de que se cumpra a legislação educacional.

11. Para efeito de complementação da carga horária, apenas serão consideradas as atividades que contemplem conteúdos definidos na Proposta Pedagógica da instituição de ensino, devendo estar previstas, inclusive, as estratégias de avaliação com vistas a efetiva aprendizagem dos estudantes.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

12. Os dias destinados a atividades pedagógicas a serem realizadas fora da sala de aula, porém, contempladas na Proposta Pedagógica, que contem com a presença dos estudantes e dos respectivos professores, poderão ser considerados letivos, e a carga horária será a correspondente à duração da atividade.

13. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada poderão prever, no Calendário Escolar, os dias dos exames finais, caso haja esta oferta. Entretanto, estes dias não serão computados como dias e horas letivos para efeito do cumprimento da lei.

14. “A carga horária mínima de cada curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio está indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional” (art. 7º, da Deliberação nº 05/2013 – CEE/PR).

15. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que ofertam Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão observar o cumprimento da carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso, como consta no Plano aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

16. As instituições de ensino da rede pública estadual que ofertam Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão cumprir a carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso como consta no(s) Plano(s) de Curso(s) aprovado(s) pelo Conselho Estadual de Educação, e deverão organizar o Calendário Escolar com no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos para cursos de matrícula anual e 100 (cem) dias para os cursos de matrícula semestral.

Caso haja necessidade, as instituições de ensino poderão utilizar o sábado para completar os 100 (cem) dias letivos semestrais.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

17. As instituições de ensino das redes pública estadual e municipais, as instituições conveniadas, e as mantidas pela iniciativa privada que ofertam Educação de Jovens e Adultos - EJA, deverão garantir a carga horária determinada na Deliberação nº 05/2010-CEE/PR, conforme a Proposta Pedagógica aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

18. O início e término dos cursos da Educação de Jovens e Adultos não dependem de coincidência com o calendário do ano civil.

19. As instituições da rede pública estadual que ofertam o Ensino Médio organizado por Blocos de Disciplinas semestrais devem garantir o cumprimento de 400 (quatrocentas) horas distribuídas em um mínimo de 100 (cem) dias letivos em cada semestre. Caso haja necessidade, as instituições de ensino poderão utilizar o sábado para fechar os 100 (cem) dias letivos semestrais.

20. Nos termos da Resolução nº 5185/2016 - GS/SEED, o Calendário Escolar da rede pública estadual e instituições conveniadas fica assim definido:

I - atividades escolares para os professores:

a) semana pedagógica: 13 e 14/02/2017 e, 24 e 25/07/2017;

b) planejamento: 06/03/2017, 24/05/2017 e 26/09/2017;

c) formação continuada: 02/06/2017 e 06/10/2017;

d) formação disciplinar: 01(um) dia a ser definido pelo NRE em conjunto com o DEB/SUED;

e) fechamento do ano letivo: 21 e 22/12/2017;

- Estes dias destinados aos professores e equipe pedagógica para conclusão dos trabalhos escolares relativos ao ano letivo, tais como: fechamento dos Livros de Registro de Classe e atendimento aos pais ou responsáveis, e a estudantes maiores de 18 (dezoito) anos, que procurarem a instituição de ensino para dirimir dúvidas sobre resultados finais, etc.

II - 1º semestre letivo: de 13/02/2017 a 14/07/2017;



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

III - 2º semestre letivo: de 24/07/2017 a 22/12/2017;

IV - início das aulas: 15/02/2017;

V - término das aulas: 20/12/2017;

VI - férias para os alunos: 02/01/2017 a 14/02/2017; 17/07/2017 a 25/07/2017 e 21/12/2017 a 31/12/2017;

VII - período de férias para os professores: 02/01/2017 a 31/01/2017;

VIII - recessos concedidos aos professores nos termos do artigo nº 32, parágrafo único, da Lei Complementar nº 103/2004: 1º/02/2017 a 12/02/2017, 27/02/2017; 1º/03/2017, 16/06/2017, 17/07/2017 a 23/07/2017, 08/09/2017, 13/10/2017, 03/11/2017 e 26/12/2017 a 31/12/2017.

21. Os feriados municipais deverão obedecer às leis ou decretos municipais.

22. A Secretaria de Estado da Educação e os Núcleos Regionais de Educação deverão definir 02 (dois) dias, em cada semestre, para a realização da semana pedagógica com os professores que atuam nessas unidades.

23. As instituições de ensino da rede pública estadual e conveniadas deverão pré-estabelecerem nos seus Calendários Escolares:

a) o feriado municipal: obedecendo às leis ou decretos municipais;

- No município em que for instituído mais de um feriado, estes deverão ser contemplados, porém, com a garantia da oferta dos dias e horas letivos previstos;

b) dias para Conselhos de Classe (não considerados como dias letivos).

c) as datas, no mínimo uma por semestre, em que serão realizados os Exercícios do Plano de Abandono, na instituição de ensino (Instrução nº 024/2012 - SEED/SUED).



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

24. Para todos os efeitos legais, somente serão válidos os resultados – ‘Aprovado’ ou ‘Reprovado’ - publicados após o último dia de aula, conforme previsto no Calendário Escolar aprovado para o Ensino Fundamental e Médio, Formação de Docentes, ou curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

25. Os Calendários Escolares da rede pública estadual, aprovados pelo Conselho Escolar, das instituições conveniadas, após anuência do presidente da mantenedora, das redes públicas municipais e da rede privada, deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição para homologação, até o dia 30/12/2016.

26. Quanto ao preenchimento do Livro Registro de Classe das instituições de ensino da rede pública estadual e das instituições conveniadas:

- a) iniciar os registros a partir do dia 13/02/2016;
- b) nos dias 13/02/2017 e 14/02/2017 e, 24/07/2017 e 25/07/2017, no campo de conteúdos, registrar “Semana Pedagógica”;
- c) nos dias 06/03/2017, 24/05/2017 e 26/09/2017, no campo de conteúdos, registrar “Planejamento”;
- d) no dia definido para a formação disciplinar, registrar no campo de conteúdos, “Formação disciplinar”;
- e) nos 02 (dois) dias definidos pelo Núcleo Regional de Educação, no campo “Conteúdos”, registrar “Formação Continuada”;
- f) nos casos indicados nas alíneas “a” a “e”, no campo destinado à frequência do estudante, anular os espaços, e, no campo “Observações” registrar: “amparo legal Deliberação nº 002/2002-CEE/PR”.

27. Quanto ao preenchimento do Registro de Classe Online das instituições de ensino da rede pública estadual:

- a) iniciar os registros a partir do dia 13/02/2016;



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

b) nos dias 13/02/2017 e 14/02/2017 – 24/07/2017 e 25/07/2017, na função frequência, registrar “Sem Frequência”, “Semana Pedagógica” e no campo observação, digitar “Deliberação nº 002/02 – CEE”;

c) nos dias 06/03/2017, 24/05/2017 e 26/09/2017, na função frequência, registrar “Sem Frequência”, “Planejamento”; e no campo observação, digitar “Deliberação nº 002/2002 – CEE/PR”;

d) no dia definido para a formação disciplinar, registrar na função frequência, “Sem Frequência”, “Formação disciplinar”; e no campo observação, digitar “Deliberação nº 002/2002 – CEE”;

e) nos 02 (dois) dias definidos pelo Núcleo Regional de Educação para a formação continuada, na função frequência, registrar “Sem Frequência”, “Formação Continuada”; e no campo observação, digitar “Deliberação nº 002/2002 – CEE/PR”.

28. Compete ao Núcleo Regional de Educação:

a) enviar às instituições de ensino da rede pública estadual e instituições conveniadas, de sua jurisdição, cópia da Resolução nº 58185/2016 - GS/SEED, desta Instrução e do modelo de Calendário Escolar para o ano de 2017;

b) enviar cópia desta Instrução às instituições de ensino das redes públicas municipais e às mantidas pela iniciativa privada, sob sua jurisdição;

c) orientar as instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, às conveniadas e às mantidas pela iniciativa privada, que integram o Sistema Estadual de Ensino, na elaboração dos Calendários Escolares;

d) solicitar cópia(s) da(s) Matriz(es) Curricular(es) vigente(s) para o ano de 2017, para auxiliar na análise do Calendário Escolar das instituições de ensino;

e) aprovar e homologar os Calendários Escolares.

29. Nas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, instituições conveniadas e nas mantidas pela iniciativa privada, somente poderá ser considerado encerrado o ano letivo, após o cumprimento integral do Calendário Escolar homologado.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

30. É de responsabilidade da equipe diretiva, pedagógica e docentes da instituição de ensino, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDBN, cumprir, e fazer cumprir o Calendário Escolar no que se refere aos dias letivos e à carga horária.

31. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 23 de novembro de 2016.

Fabiana Cristina Campos
Superintendente da Educação